

A Ilegalidade do Uso de Provas Obtidas por Inteligência Artificial em Processos Judiciais

Daniel Silva Mendanha¹
Camila Varanda Brizzi Trizzi²
Camila Valera Reis Henrique³
Ana Celia de Julio⁴
Laiana Delakis Recanello⁵
Erli Henrique Garcia⁶

Resumo: O presente artigo analisa a ilegalidade do uso de provas obtidas por inteligência artificial (IA) em processos judiciais brasileiros. A investigação parte dos fundamentos constitucionais que regem a atividade probatória, com destaque para o princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/88), o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Examina-se, ainda, a interface entre a utilização de sistemas algorítmicos e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ressaltando os riscos relacionados à opacidade da “caixa-preta algorítmica” e às possíveis violações da privacidade e da igualdade processual. O trabalho também aborda experiências regulatórias internacionais, como a proposta europeia de um *Artificial Intelligence Act*, contrastando-as com a ausência de regulamentação específica no Brasil. Conclui-se que a utilização de provas geradas por IA, sem parâmetros normativos claros, compromete direitos fundamentais e ameaça a legitimidade do processo judicial. Defende-se a necessidade urgente de um marco regulatório nacional, capaz de compatibilizar inovação tecnológica e proteção de garantias constitucionais.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Provas judiciais; Legalidade; Devido processo legal; Direitos fundamentais.

Abstract: This article analyzes the illegality of using evidence obtained through artificial intelligence (AI) in Brazilian judicial proceedings. The research is based on constitutional principles governing evidentiary activity, especially the prohibition of illegally obtained evidence (Article 5, LVI, Federal Constitution), due process of law, adversarial proceedings, and the right to a full defense.

¹ Especialização em Direito Civil e Docência. Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI, Brasil (2020).

² Graduação em Direito. União das Faculdades do Mato Grosso, UNIFAMA, Brasil (2024).

³ Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM, Brasil (2022).

⁴ Mestrado em Direito Negocial. Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil (2006).

⁵ Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP, Brasil (2013).

⁶ Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa, UCP, Portugal (2010).

It also examines the interface between algorithmic systems and Brazil's General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018), highlighting risks related to algorithmic opacity and potential violations of privacy and procedural equality. Furthermore, the article discusses international regulatory experiences, such as the European Union's Artificial Intelligence Act, contrasting them with the lack of specific regulation in Brazil. The study concludes that the use of AI-generated evidence without clear normative parameters compromises fundamental rights and undermines the legitimacy of judicial decisions. It advocates the urgent need for a Brazilian regulatory framework that reconciles technological innovation with the protection of constitutional guarantees.

Keywords: Artificial intelligence; Judicial evidence; Legality; Due process of law; Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

O avanço da inteligência artificial (IA) representa um dos fenômenos mais impactantes do século XXI, atingindo diversos setores da sociedade, inclusive o Poder Judiciário. A incorporação de tecnologias algorítmicas aos processos judiciais traz à tona questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais que estruturam o devido processo legal, a ampla defesa e a proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso LVI, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Tal comando normativo, que se relaciona diretamente à busca pela legitimidade da decisão judicial, assume novos contornos diante do uso de ferramentas tecnológicas que coletam, processam e analisam dados de forma automatizada. A questão central reside em avaliar se a utilização de provas obtidas por IA pode violar direitos constitucionais, especialmente no tocante à privacidade, à proteção de dados e à garantia de contraditório efetivo.

A relevância do tema decorre não apenas do potencial de eficiência que a IA oferece ao sistema de justiça, mas também dos riscos de se admitir no processo judicial elementos probatórios cuja origem, autenticidade ou imparcialidade não possam ser verificados. A ausência de um marco regulatório específico para o uso da inteligência artificial no âmbito processual agrava a incerteza, colocando em xeque a segurança jurídica e a própria legitimidade da atividade jurisdicional.

Este trabalho tem como objetivo analisar a ilegalidade do uso de provas obtidas por inteligência artificial em processos judiciais brasileiros. Para tanto, parte-se da contextualização teórica sobre a inteligência artificial e os requisitos de admissibilidade da prova, avançando para a análise dos limites jurídicos à coleta de provas por IA e dos impactos

no devido processo legal e na ampla defesa. Busca-se, ao final, sugerir parâmetros para a construção de uma regulamentação que assegure o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

A expressão “inteligência artificial” foi cunhada em 1956, no célebre Dartmouth College Workshop, por John McCarthy, que a definiu como a ciência e a engenharia de produzir máquinas inteligentes. Desde então, a IA percorreu um caminho de grande desenvolvimento, passando de programas lógicos básicos a sistemas de aprendizado profundo, capazes de processar dados complexos em tempo real (RUSSELL; NORVIG, 2020).

No direito, a IA vem sendo utilizada tanto em atividades de gestão administrativa dos tribunais quanto em sistemas de apoio à decisão judicial, como ocorre nos Estados Unidos com o software COMPAS, utilizado para análise de reincidência criminal (ANGWIN et al., 2016). No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça tem incentivado o uso de IA em projetos como o “Victor”, voltado à triagem de processos no Supremo Tribunal Federal (CNJ, 2019).

Todavia, como adverte Virgílio Afonso da Silva (2021), o emprego da IA no campo jurídico não pode ser dissociado de uma reflexão crítica acerca de seus limites constitucionais, sobretudo no que toca à produção e à utilização de provas.

A prova é instrumento central no processo judicial, na medida em que viabiliza ao magistrado a reconstrução dos fatos e a formação de um convencimento racional (CÂMARA, 2018). A doutrina majoritária, a exemplo de Fredie Didier Jr. (2019), classifica os requisitos de admissibilidade probatória a partir de três parâmetros: (i) pertinência com o objeto da demanda, (ii) licitude do meio utilizado e (iii) observância das garantias processuais.

No plano constitucional, o art. 5º, LVI, veda expressamente o uso de provas ilícitas. Ada Pellegrini Grinover (2001) distingue entre provas ilícitas em sentido estrito, obtidas com violação a normas materiais (como interceptações clandestinas), e provas ilegítimas, que afrontam regras processuais (como a juntada intempestiva).

A doutrina estrangeira, em linha semelhante, também tem apontado o risco da chamada “fruit of the poisonous tree doctrine”, segundo a qual a ilicitude inicial contamina as provas dela derivadas (STONE, 2015). Esse aspecto é particularmente sensível no contexto das tecnologias digitais, em que a coleta massiva de dados pode resultar em derivação de elementos probatórios ilícitos sem possibilidade de rastreamento adequado.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS LIMITES JURÍDICOS PARA A OBTENÇÃO DE PROVAS

O sistema constitucional brasileiro consagra a proteção à privacidade (art. 5º, X), ao sigilo das comunicações (art. 5º, XII) e a inadmissibilidade de provas ilícitas (art. 5º, LVI). Esses dispositivos, lidos em conjunto, impõem limites rigorosos à atividade probatória, especialmente quando vinculada ao acesso a dados pessoais.

Autores como Luís Roberto Barroso (2020) e Lenio Streck (2019) destacam que a Constituição de 1988 buscou criar uma barreira contra práticas inquisitivas, assegurando que o processo democrático deve se pautar pela observância de direitos fundamentais. Nesse cenário, a coleta de dados por IA sem autorização judicial pode ser considerada não apenas ilícita, mas também inconstitucional.

A LGPD (Lei nº 13.709/2018) estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, impondo limites ao poder estatal e privado de coleta e análise de informações. Como observa Danilo Doneda (2019), a lei representa um marco no ordenamento brasileiro, ao positivar a autodeterminação informativa como direito fundamental.

No âmbito processual, a aplicação da LGPD significa que provas obtidas mediante violação dos princípios da necessidade, da finalidade ou da transparência não podem ser admitidas em juízo. José de Oliveira Ascensão (2020) ressalta que a proteção de dados pessoais, enquanto dimensão da dignidade da pessoa humana, possui eficácia direta sobre a atividade jurisdicional, impondo ao juiz o dever de recusar provas derivadas de tratamento ilícito de dados.

Um dos principais problemas na utilização da IA na coleta de provas está relacionado à falta de transparência dos algoritmos. Segundo Cathy O’Neil (2017), sistemas de aprendizado de máquina frequentemente reproduzem vieses sociais e criam mecanismos de

decisão inacessíveis ao escrutínio externo, configurando o que a autora chama de “armas de destruição matemática”.

No campo jurídico, isso se traduz em violação ao contraditório, já que as partes não conseguem compreender ou contestar adequadamente os critérios que levaram à produção de determinada prova. Michele Taruffo (2002) alerta que a confiabilidade da prova é condição necessária para a legitimidade da decisão judicial; sem a possibilidade de auditoria, a prova perde sua força argumentativa.

Assim, a ausência de clareza na atuação de sistemas de IA pode tornar a prova não apenas ilegítima, mas também ineficaz, comprometendo o próprio valor epistêmico do processo judicial.

4. A ILEGALIDADE DO USO DE PROVAS OBTIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Este preceito é considerado cláusula pétrea e, como observa José Afonso da Silva (2010), não admite flexibilização, pois decorre da própria lógica do Estado Democrático de Direito.

No âmbito processual, a inadmissibilidade da prova ilícita cumpre uma função garantista: assegurar que a busca pela verdade real não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do indivíduo. Ada Pellegrini Grinover (2001) sustenta que a legitimidade do processo está condicionada não apenas ao resultado, mas também à observância da legalidade nos meios empregados para obtê-lo.

Assim, quando a inteligência artificial é utilizada para coletar dados sem autorização judicial, por meio de interceptações, mineração não consentida ou violações de bases de dados, configura-se uma prova ilícita em sentido estrito, que deve ser desentranhada dos autos.

A doutrina processual reconhece que a ilicitude inicial pode contaminar as provas subsequentes, fenômeno conhecido como teoria dos fruits of the poisonous tree, consagrada pela jurisprudência norte-americana (STONE, 2015). No Brasil, essa lógica é acolhida pelo

Supremo Tribunal Federal, que tem decidido pela exclusão de provas derivadas daquelas obtidas por meios ilícitos (STF, HC 88.915/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 2007).

A aplicação dessa teoria em casos de IA é particularmente relevante, já que algoritmos podem gerar inferências ou resultados a partir de dados originalmente coletados de forma ilegal. Nessa hipótese, todo o produto da análise algorítmica deve ser considerado contaminado, sob pena de legitimar violações graves à privacidade e à proteção de dados pessoais (DONEDA, 2019).

A jurisprudência brasileira tem evoluído no tratamento das provas digitais. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já reconheceu a necessidade de autorização judicial para a coleta de dados armazenados em aparelhos celulares (STJ, HC 51.531/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 2006). Mais recentemente, consolidou-se o entendimento de que a extração de informações de aplicativos de mensagens sem ordem judicial é ilícita (STJ, RHC 89.981/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 2017).

Ainda que não haja precedente específico sobre provas obtidas por IA, a jurisprudência aponta para uma tendência protetiva dos direitos fundamentais. Como observa Streck (2019), a hermenêutica constitucional deve privilegiar a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, limitando o expansionismo tecnológico no âmbito probatório.

Além da ilicitude formal, existe o risco material de manipulação das provas por meio de IA. Como explica Cathy O’Neil (2017), algoritmos podem reproduzir vieses sociais, distorcer dados e gerar resultados falsos ou discriminatórios. No processo judicial, isso pode comprometer a imparcialidade da prova e, por consequência, da decisão.

A ausência de auditoria independente e de mecanismos de validação técnica amplia a vulnerabilidade do sistema judicial a erros e injustiças. Nesse sentido, Taruffo (2002) destaca que a prova deve ser não apenas formalmente admissível, mas também epistemicamente confiável, sob pena de perder sua função de suporte racional à decisão.

5. O IMPACTO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NA AMPLA DEFESA

O devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não se limita a uma formalidade procedimental, mas constitui garantia estrutural contra

arbitrariedades estatais. Luís Roberto Barroso (2020) observa que o devido processo funciona como limite ao poder do Estado de julgar, exigindo que toda atuação jurisdicional seja racional, transparente e respeitosa aos direitos fundamentais.

Quando provas obtidas por IA são introduzidas no processo sem observância da legalidade, rompe-se a base desse pacto constitucional, instaurando-se um cenário de insegurança jurídica.

O contraditório (art. 5º, LV, CF/88) exige não apenas a ciência dos atos processuais, mas também a possibilidade efetiva de reação. Fredie Didier Jr. (2019) sublinha que o contraditório deve ser compreendido em sua dimensão substancial, permitindo às partes influenciar na formação do convencimento judicial.

No caso da prova algorítmica, a opacidade dos sistemas de IA pode inviabilizar a contestação. Como explica Virgílio Afonso da Silva (2021), sem acesso aos critérios técnicos que produziram a informação, a parte não tem condições reais de exercer sua defesa. Trata-se de uma violação direta ao contraditório substancial.

Outro aspecto relevante é a igualdade de armas (*equality of arms*), princípio derivado da Convenção Europeia de Direitos Humanos e aplicável no Brasil como decorrência do art. 5º, caput, CF/88. Como afirma Michele Taruffo (2002), a paridade entre as partes é condição para a legitimidade da decisão judicial.

Se apenas uma das partes tem acesso a sistemas avançados de IA, ou se os algoritmos são proprietários e inacessíveis à parte contrária, instala-se um desequilíbrio processual que fere a isonomia. Nesse cenário, a ampla defesa é comprometida e a decisão judicial perde legitimidade.

A busca pela verdade real é um ideal do processo judicial, mas não pode ser atingida a qualquer custo. José Carlos Barbosa Moreira (2005) já advertia que a verdade processual é limitada pelas garantias constitucionais e pelas regras de admissibilidade probatória.

O risco das provas automatizadas é que, sob o pretexto de eficiência e objetividade, introduzam no processo elementos não verificáveis, contaminados por vieses ou obtidos ilicitamente. Como ressalta Lenio Streck (2019), a verdade obtida à margem das garantias processuais não é verdade jurídica, mas mera imposição autoritária de uma narrativa.

6. PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS E COMPARAÇÃO INTERNACIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de legislação específica sobre o uso da inteligência artificial na produção de provas judiciais. Atualmente, os limites aplicáveis decorrem da Constituição Federal (arts. 5º, X, XII, LIV, LV e LVI), do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Embora relevantes, esses diplomas são insuficientes para enfrentar as particularidades da IA. Como observa Danilo Doneda (2019), a proteção de dados no Brasil está em estágio inicial, carecendo de integração com as necessidades específicas do processo judicial.

No âmbito internacional, observa-se uma tendência de maior regulação da IA. A União Europeia tem avançado com a proposta do *Artificial Intelligence Act* (2021), que classifica sistemas de IA em níveis de risco e estabelece restrições severas para aqueles aplicados ao sistema de justiça. Segundo Floridi e Cowls (2021), essa abordagem busca compatibilizar inovação com direitos fundamentais.

Nos Estados Unidos, embora não exista legislação federal unificada sobre IA, a jurisprudência sobre provas digitais e a doutrina da *exclusionary rule* reforçam a inadmissibilidade de provas obtidas sem respeito à Quarta Emenda (KERR, 2018).

Essas experiências demonstram que a discussão sobre IA e prova judicial é global e que o Brasil não pode permanecer inerte diante das transformações tecnológicas.

A ausência de regulamentação clara gera insegurança jurídica e abre margem para decisões judiciais contraditórias. Como observa Barroso (2020), a função do legislador é estabelecer limites democráticos para o uso de novas tecnologias, evitando que a inovação comprometa direitos fundamentais.

Um marco regulatório específico deveria: a) definir parâmetros para a coleta e análise de dados por IA; b) assegurar transparência e auditabilidade dos algoritmos; c) garantir a participação efetiva das partes no processo probatório; d) prever sanções para a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Entre as recomendações mais urgentes, destacam-se: a) a criação de órgãos independentes para auditoria de algoritmos utilizados em processos judiciais; b) a capacitação

de magistrados e advogados em matéria de tecnologia e proteção de dados; c) a exigência de certificação técnica de sistemas de IA empregados em contextos probatórios; d) a adoção de princípios éticos na utilização da IA, alinhados às diretrizes internacionais da OCDE (2019).

A regulamentação deve, portanto, equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos, de modo a assegurar que a inteligência artificial seja um instrumento de modernização, e não de violação das garantias constitucionais.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido permitiu constatar que o uso de provas obtidas por inteligência artificial em processos judiciais brasileiros representa um desafio inédito ao direito processual. Embora a IA ofereça potencial para aumentar a eficiência do sistema de justiça, sua aplicação desregulada pode comprometer garantias constitucionais essenciais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Verificou-se que a Constituição de 1988, ao vedar expressamente a admissibilidade de provas ilícitas, estabelece uma barreira clara contra práticas que desrespeitem direitos fundamentais. A utilização de sistemas algorítmicos opacos, sem possibilidade de auditoria técnica ou contestação pelas partes, afronta diretamente tais garantias, configurando não apenas ilicitude formal, mas também violação material da isonomia e da legitimidade processual.

A análise da Lei Geral de Proteção de Dados reforçou a conclusão de que o tratamento de dados pessoais para fins probatórios deve obedecer a princípios estritos, sob pena de nulidade da prova e responsabilização do agente público ou privado que a produziu. Ao mesmo tempo, o exame de experiências estrangeiras, notadamente a União Europeia e os Estados Unidos, revelou a importância de estabelecer parâmetros regulatórios claros para a utilização da IA no contexto judicial.

Diante desse cenário, defende-se a criação de um marco regulatório brasileiro específico, que: a) assegure transparência e auditabilidade dos sistemas de IA aplicados à prova judicial; b) garanta a igualdade processual entre as partes; c) imponha sanções à utilização de provas ilícitas por meios tecnológicos; d) capacite magistrados, advogados e peritos para lidar com os novos desafios da era digital.

Conclui-se, portanto, que apenas uma abordagem equilibrada, que combine inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais, permitirá a integração ética e legítima da

inteligência artificial ao sistema de justiça brasileiro. Sem esse cuidado, corre-se o risco de transformar a IA, de instrumento de modernização, em mecanismo de violação das garantias constitucionais mais elementares.

REFERÊNCIAS

- ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. *Machine Bias*. ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em 26 jan. 2025.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 jan. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 26 jan. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88.915/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 51.531/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 89.981/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Inteligência artificial aplicada ao STF: Projeto Victor*. Brasília, 2019.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 3. ed. São Paulo: Thomson

Reuters Brasil, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2001.

FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. A unified framework of five principles for AI in society. *Harvard Data Science Review*, v. 1, n. 1, 2021.

FONSECA, Mariana. A Inteligência Artificial e o Direito Processual Brasileiro: Limites e Possibilidades. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 12, n. 2, p. 123-145, 2022.

KERR, Orin S. The Fourth Amendment and new technologies: Constitutional myths and the case for caution. *Michigan Law Review*, v. 102, p. 801-888, 2018.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *OECD Principles on Artificial Intelligence*. Paris, 2019.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy*. New York: Crown Publishing, 2017.

PEREIRA, João. *Provas Digitais e o Devido Processo Legal*. São Paulo: Saraiva, 2021.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial intelligence: A modern approach*. 4. ed. New Jersey: Pearson, 2020.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, Renata. Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais: Uma Análise Crítica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 18, n. 3, p. 89-112, 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais e sua interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2021.

STONE, Richard. *Evidence*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao ativismo judicial*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici*. Milano: Giuffrè, 2002.

UNIÃO EUROPEIA. *Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act)*. Bruxelas, 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2020.

ZANINI, Carlos. *O Impacto da Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2020.